

PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 256

PROCESSO Nº 31 - DISTRITO FEDERAL

O PARTIDO POPULAR PROGRESSISTA requer
o seu registro como partido político
de âmbito nacional.

No parecer de fls. 39, o meu eminente antecessor, dr. THEMISTOCLES CAVALCANTI, acentuou que os órgãos de informação do Ministério da Justiça haviam levado ao seu conhecimento, por intermédio do Ministro, que o Partido Popular Progressista nada mais é do que o extinto Partido Comunista do Brasil, embora com outra denominação e constituído com outros elementos que, juntamente com militantes comunistas, cogitam de fazer reviver a antiga organização política.

Tratar-se-ia, portanto, acrescentou S. Exa., de uma simulação, que viria ilidir a decisão dêste E. Tribunal.

E, para apurar se os associados do Partido que se pretende registrar são, em sua maioria ou em número razoável os mesmos do extinto Partido Comunista, pediu fizesse a Secretaria essa verificação.

O Partido requerente impugnou o pedido (fls. 40), contestando quaisquer ligações suas com o extinto P.C.B. e que sejam comunistas os seus elementos diretores, e dizendo ser evidentemente inconstitucional a diligência requerida, por isso que, mesmo aceita "ad argumentandum" a assertiva de serem os associados do requerente membros do extinto P.C.B., não poderia ser indeferido o registro do novo Partido, visto não estarem cassados os direitos políticos dos cidadãos que pertenceram ao P.C.B.

O Egrégio Tribunal (fls. 44) não atendeu a essa impugnação mas sim ao parecer do dr. Procurador Geral, que, em plenário, ainda esclareceu que não negava conservassem os comunistas os seus direitos políticos e pudessem ligar-se a outros Partidos; o que

h. g.

72

lhes negava é o direito de tentarem reviver o Partido Comunista do Brasil, cujo registro foi cancelado, e, como representante do Ministério Público, corria-lhe o dever de zelar pela execução dos acordos do Tribunal Superior Eleitoral, impedindo sejam desvirtuados (fls. 45).

Nessa conformidade decidiu o Egrégio Tribunal, convertendo o julgamento em diligência (fls. 46).

O requerente pediu fosse admitido como assistente da diligência, o que foi deferido (fls. 48).

Realizada a verificação, foram juntos os quadros demonstrativos de fls. 51 e segs., além da informação de fls. 49/50.

No quadro de fls. 51 constam as percentagens de assinaturas coincidentes nas listas do P.C.B. e do P.P.P.

Elas chegam, no máximo, a 16,6% (Bahia), o que, à primeira vista, parece pouco.

Mas se considerarmos, como assinala a informação de fls. 49, que, ao tempo do registro do P.C.B., apenas se exigiam 10.000 assinaturas, e hoje se exigem 50.000, daí resultará logicamente o seguinte:

Se todos aqueles 10.000 signatários do requerimento de Registro do P.C.B. estivessem na lista de 50.000 do P.P.P., teríamos que, apesar de nesta figurar a totalidade dos requerentes do registro do P.C.B., a coincidência de assinaturas seria apenas de 20% e não poderia ser maior, porque 10.000 são 20% de 50.000.

Logo, num caso em que a coincidência máxima possível é de 20%, que seria a alcançada na hipótese de figurarem todos os requerentes do registro do P.C.B. nas listas P.P.P., não se pode dizer que seja pequena a percentagem de 16,6% encontrada na Bahia, nem a de 16,4% encontrada no Estado do Rio, nem a de 15,7% encontrada no Rio Grande do Sul, nem a de 12,1% encontrada no ^{Ceará} ~~Para~~, nem mesmo a de 6,2% relativa ao confronto total (pois também esta, que corresponde a mais de um terço da percentagem máxima ou total, há de ser tida como constituindo o "número razoável" a que alude o parecer de fls. 39, acolhido pela Resolução de fls. 44).

É interessante observar que, no Distrito Federal, por exemplo, o P.C.B. procurou 1.393 signatários e o P.P.P. 13.427 (fls. 56).

Quer dizer: o número daqueles corresponde, aproximadamente, a 10% destes.

Vale a pena lembrar que diz "Ceará" e não "Para".

1.4.

Guardada essa proporção, e de acôrdo com o raciocínio antes desenvolvido, pois a coincidência máxima possível seria no caso de 10%, os 4% de assinaturas coincidentes/constantes do quadro de fls. 50, correspondem na realidade a dez vezes mais.

O mesmo ocorre, com pequena diferença, em relação a Pernambuco (fls. 53) e S. Paulo (fls. 57), sendo de notar outra coincidência: precisamente nas circunscrições onde o P.C.B. tinha os maiores nucleos eleitorais, o P.P.P. obteve a maior ampliação das suas listas.

Outro ponto digno de consideração: Os Estados do Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Paraná, S. Catarina e Mato Grosso figuraram nas listas do P.C.B. com um total de 2.660 eleitores (fls. 51). No entanto, nas listas do P.P.P. não foram incluídos eleitores desses Estados (fls. 51). Temos aí, portanto, outro caso de coincidência impossível, aumentando comparativamente o vulto real das percentagens encontradas de assinaturas coincidentes.

Sob êsse mesmo ponto de vista, há ainda que atender ao fato, bem assinalado na informação de fls. 49, de nem sempre coincidirem, dentro de cada circunscrição, as zonas escolhidas pelos dois partidos.

X

X

X

FX

Não é apenas o examinado confronto de assinaturas que permite concluir ser o requerente um sucedâneo do Partido Comunista do Brasil, mas outros elementos, que serão apreciados a seguir.

Veja-se, por exemplo, o confronto de datas, que é, de si mesmo, eloquentíssimo.

Em 23 de Março de 1946, foi apresentada a êste Tribunal a denúncia contra o P.C.B.

Pouco depois, iniciava-se o trabalho de organização do P.P.P. e, já em 13 de julho do mesmo ano de 1946, era êle registrado como associação civil.

Houve, em seguida, uma longa espera.

Aguardou-se o desfecho do processo contra o P.C.B. E, proferida em 7 de Maio de 1947 a decisão que ordenou o cancelamento do registro do P.C.B., logo o P.P.P., que ficara quasi dez meses

h.g.

74

inativo, em expectativa, apressou-se a convocar eleitores pela "Tribuna Popular" e demais órgãos de publicidade do Partido Comunista, para obter as assinaturas necessárias ao seu pedido de registro como Partido político, pedido que, em agosto de 1947, dava entrada neste Tribunal.

Essas circunstâncias não estão a mostrar que o P.P.P. tinha por finalidade ser o sucedaneo do P.C.B.? X X X

X

X

X

Era notorio, aliás, mesmo antes do julgamento do processo de cassação do registro do P.C.B., que o Partido destinado a substituí-lo seria o P.P.P.

E o que é notório não exige prova ("notorium non eget probatione").

Essa convicção decorre, seguramente, dos nomes de varios dos principais dirigentes do novo Partido e da sua filiação ou ligação, notoriamente conhecidas, com o extinto P.C.B.

E cumpre notar que o Presidente do Partido requerente, até ha poucos dias, era titular de um mandato do Partido Comunista do Brasil, o de suplente de Senador pelo Distrito Federal.

Evidentemente, como sustentamos em parecer no processo 1528A, de Sergipe, o cidadão, por ter pertencido ao Partido Comunista, não perdeu os direitos políticos.

Não há como permitir, porém, a fraude à lei ou a burla à decisão do Poder Judiciário que cancelou o registro do referido Partido, como anti-democrático e contrário à Constituição.

Teve inteira razão o Colendo Tribunal Regional do Estado de S. Paulo quando sentenciou (acórdão unanime nº 5.604 de 3 de Novembro de 1947):

"É curial que os brasileiros, membros do antigo Partido Comunista do Brasil, continuam no gozo de todos aquêles direitos que a Carta Magna proclama e assegura.

.....

De um modo particular, nada pode impedir que continuem a participar da atividade política, votando e sendo votados. Mas é preciso que o façam isoladamente ou associando-se a novas agremiações que não incidam nas proibições le-

h. g.

75

gais. Admissível não é que o partido tranca-
do por uma decisão judicial pretenda subsistir,
burlando o julgado" (v. recurso 669 dêste Eg.
Tribunal, fls. 79/80).

Mais interessante ainda, pela referência que contem ao
próprio Partido Popular Progressista, é o acórdão unânime do Cole-
do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de S. Paulo, nº 5.635, de
7 de novembro de 1947:

"O recurso procede, entretanto, no que diz res-
peito à infiltração dos candidatos comunistas.
Os srs. Roberto do Val, Hermenegildo Bitten-
court Dias, José Garcia Alves, Francisco Arau-
jo Pinto e João Camillo Sobrinho, conquanto re-
gistrados pela coligação, não pertencem real-
mente a qualquer dos partidos coligados.

Com efeito, pelo boletim de fls. 74, distri-
buido em Tupan, verifica-se que êsses candida-
tos integram o Partido Popular Progressista,
que não pôde concorrer às proximas eleições,
visto não ter obtido ainda o seu registro no
Tribunal Superior Eleitoral. Pela certidão
de fls. 85 verso, comprova-se que tais candi-
datos são conhecidos na Delegacia de Policia
local como comunistas, circunstância que não
pode em absoluto ser contestada, em face do
convite de fls. 84, em que são apontados como
candidatos de Prestes, sendo publicamente apre-
sentados ao eleitorado pela parlamentar comu-
nista Zuleika ALANBERT.

Há assim prova de que êsses candidatos, sem
embargo da extinção do Partido Comunista do
Brasil, pretendem concorrer ao pleito, não co-
mo membros da coligação que os registrou, mas
como comunistas confessos e integrantes de um
partido legalmente inexistente. Patente é a
burla. Como diz FERRARA (A Simulação dos Ne-
gocios Juridicos, pg. 126), o antigo agrupa-
mento já não existe, mas o grupo perdura; mudam
as suas células constitutivas, mas o organismo
juridico vive.

M. G.

A justiça eleitoral não pode deixar-se enganar por êsse disfarce. Apurada a burla, cabe-lhe cumprir e fazer cumprir a decisão que cassou o registro do Partido Comunista do Brasil, impedindo que os seus adeptos, fieis à sua ideologia e ao seu programa, concorram ao pleito" (v. cit. recurso 669, 2ª apenso, fls. 192).

A invocação dêsse acórdão é do maior alcance, porque, referindo-se precisamente ao P.P.P., constitui mais uma prova da vinculação dêste ao extinto P.C.B.

X

X

X

Segundo informa FERRARA, "é hoje doutrina dominante e quasi unanime a que, distinguindo muito embora as duas formas de simulação e fraude, admite no entanto que a primeira pode ser um meio de realizar a segunda e que o negocio simulado pode ser fraudulento" (A Simulação, 1939, p. 91).

AULAGNON, tratando da fraude à lei, assim se manifesta:

"tantôt par des réactions franches et ouvertes, tantôt et le plus souvent par des détours, des procédés habilement dissimulés, des artifices ingénieux, les individus chercheront à s'évader de l'emprise de la Loi. La variété des combinaisons imaginées à cet effet n'a d'égale que l'ingéniosité des intéressés, dont l'art consiste à jongler d'une manière rusée avec les institutions qui les gênent. Ce sont précisément ces réactions détournées qui constituent la fraude à la loi. Celle-ci représente le perpétuel antagonisme entre l'intérêt général et les intérêts privés" (prefacio à monografia de LIGEROPOLLO, "Le Probleme de La Fraude à la Loi", 1928, p. XXVII).

E LIGEROPOLLO, depois de acentuar que a fraude à lei não é um fenomeno isolado nas multiplas manifestações da vida jurídica, observa que

"ello se présente, au contraire, très souvent et

h. g.

77

elle naît pour ainsi dire, spontanément toutes les fois qu'une loi nouvelle vient gêner des intérêts plus ou moins respectables, ou mettre des entraves au commerce juridique" (obr. cit., p.8).

E acrescenta haver mesmo quem distinga entre as fraudes dirigidas contra o interesse geral e as relativas a interesses puramente privados, para só exigir quanto a estas últimas a prova da intenção fraudulenta (p. 116), admitida, assim, até mesmo, "la fraude à la loi sans fraude".

Aliás, mesmo os que exigem sempre a prova da intenção fraudulenta, são explicitos no afirmar que não é necessário

"que l'intention frauduleuse soit commune à toutes les parties à l'operation; il suffira que l'une d'elles ait été poussée par le désir d'enfreindre la norme légale, pour que la nullité s'en suive, quelle qu'ait été la mentalité des autres contractants" (v. DESDOIS, "La Motion de Fraude à la Loi", 1927, p. 21).

FEDOZZI, por seu turno, pondera que o problema da fraude à lei pode dizer-se um problema imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode vêr, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições (v. Espinola e Espinola Filho, a Lei de Introdução, 1944, vol. 2ª, p. 361, nota 185 b).

No tocante à prova da simulação, que, como vimos pode ser um meio de realizar a fraude, adverte FERRIRA:

"A simulação, como divergencia psicológica da intenção dos declarantes, escapa a uma prova direta. Melhor se deduz, se pode arguir, se infere por intuição do ambiente em que surgiu o contrato, das relações entre as partes, do conteúdo do negocio, das circunstâncias que o acompanham. A prova da simulação é uma prova indireta, de indícios, conjectural (per coniecturas, signa et urgentes suspensiones), e é esta verdadeiramente que fere no coração a simulação, por que a combate no seu proprio terreno" (obr. cit., p. 431).

ESPINOLA esclarece que os terceiros, estranhos à simulação, impossibilitados de preparar e conservar um documento escrito que a comprove, podem recorrer a quaisquer meios de prova, sem depen

h g.

78

ôência de qualquer começo de prova literal, e acrescenta:

" SALVAT cita a respeito um excelente voto do Dr. ESCALADA, Ministro da Suprema Côrte da Provincia de Buenos Ayres: "Para dar por provada a simulação, bastamveementes indícios ou presunções precisas e concordantes, pelo que pode aqui falar-se em prova privilegiada. E' o juizo do homem, o juizo individual, mais do que qualquer outra coisa, quem deve decidir. E a razão é clara. Quando se trata de simular um ato jurídico, em prejuizo de terceiro, tomam-se tranquila-mente as medidas, adotam-se em tempo as precauções necessárias, para ocultar o ato, a- pagam-se os vestígios que poderia deixar, para desvanecer todo o elemento probatorio. Se se exigisse uma prova direta, como no caso de falsidade, que esperança poderia haver jamais de descobrir uma simulação? Quem chamaria testemunhas para orienta-las no se- gredo, quando tudo há de passar-se em miste- rio?

.
.

Era, pois, necessário que a consciência do juiz não ficasse aprisionada pela lei, sob pena de renunciar a descobrir algum dia um ato simulado. Era necessário deixar livre o juizo do homem para que apreciase segundo as regras do são criterio a infini- dade de dados, antecedentes e presunções pe- culiars a cada caso, e sôbre os quais não se poderia traçar uma regra geral" (Manual do Código Civil, 1923, vol. 3ª, parte 1a., p. 563/4).

X

X

X

Projetada a luz dos principios acima ao caso dos autos, atendidas as circunstâncias expostas e o mais que cons-

h. g.

79

ta do processo e das informações oficiais ora juntas e documentos que as acompanham, impõe-se, a nosso vêr, o indeferimento do pedido.

E' o nosso parecer.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1948.

Luiz Gallotti

Luiz Gallotti
Procurador Geral

com 8 (oito) documentos.

L. Gallotti